

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 105/2023.
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 62/2023.

BASE LEGAL: Lei 8666, de 21 de junho de 1993.

OBJETO – Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho para os servidores municipais em atendimento a Secretaria Municipal de Administração de Queluzito – MG.

O Município de Queluzito, neste ato representado por sua Pregoeira, Sra. Lúcia Helena Vieira da Costa Santos, designada pela PORTARIA Nº 11/2023, vem em razão da propositura de IMPUGNAÇÃO, interposto pela empresa PREVENÇÃO MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.440.586/0001-85, com sede à AV ROQUE PORCARO, 49, ROQUE MANHUMIRIM, CEP 36970-000, analisar suas razões apresentadas, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A impugnante alega, em apertada síntese, que face ao objeto do Edital, requer a alteração do subitem 12, do item 15 referente a habilitação que exige a formação profissional de engenharia nas áreas Civil, Elétrica, Mecânica, Química, Geologia e Minas ou Agrimensura sendo que a realização do serviço deva ser prerrogativa do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA NO TRABALHO.

Noutro vértice, asseverou também que na descrição dos serviços junto ao termo de referência fez constar a utilização do sistema SOC para gestão dos exames médicos, sendo vedada a utilização de marca.

Pois bem, face as alegações apresentadas, passamos à análise das mesmas.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Da análise do que reza o ato convocatório, a Impugnação foi aviada tempestivamente, senão vejamos:

20.1.2 - Até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste pregão juntamente com seus anexos, cabendo a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de **24 (vinte e quatro horas)**, sendo que se acolhida a petição, deverá ser designada nova data para a realização do certame.

Dessa forma, as Impugnantes respeitaram o prazo legal imposto para apresentação de Impugnação, devendo esta ser analisada.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Da exigência de especialização em Segurança do Trabalho.

Conforme se depreende da Lei Federal 7.410, de 27 de novembro de 1985, a exercício da função de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente aos engenheiros ou arquitetos que cursem especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Observe:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter

prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Desta feita, para a prestação dos serviços, resta claro a necessidade de formação profissional e a devida especialização em segurança do trabalho nos moldes da referida lei devidamente registrado em conselho de classe competente.

Assim, visando a adequação e o pleno atendimento ao princípio da legalidade e de forma a esclarecer quaisquer dúvidas propiciando a maior competitividade possível, registramos que o Engenheiro de Segurança do Trabalho cuja formação esteja compatível com a Lei Federal 7.410, de 27 de novembro de 1985 encontra-se apto e habilitado à prestação dos serviços objeto do certame.

Nesse sentido não assiste razão à impugnante em pleitear a alteração do Edital haja vista que a qualificação de Engenheiro de Segurança do Trabalho comunga-se com os requisitos editalícios e com a Lei Federal 7.410/85.

3.2 Da exigência de marca SOC:

Conforme consta no termo de referência do Edital, o objeto do certame engloba diversas atividades:

4.3.1 O escopo do trabalho compreenderá a Prestação de Serviços na Área de Saúde e Segurança Ocupacional pela contratado à contratante, instituindo procedimentos que assegurem a identificação, avaliação e controle dos riscos ambientais presentes nos locais de trabalho para o ENVIO DE INFORMAÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO (SST) PARA O SISTEMA DO E-SOCIAL DO

GOVERNO FEDERAL, referentes aos eventos de Monitoramento da Saúde do Colaborador (S-2220) e Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos (S-2240), conforme Decreto nº 8.373/2014 instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas. Os documentos referentes à prestação de serviços deverão ser entregues em formato digital na extensão "pdf", assinado eletronicamente, conforme preceitos legais.

Em sendo assim acreditamos que a indicação de Sistema de Gestão de Exames Médicos Ocupacionais pelo sistema SOC seja apenas uma referência dos serviços sendo que o objetivo maior seja o pleno atendimento ao Sistema E-Social do Governo Federal devendo para tanto valer-se dos mecanismos válidos à consecução dos objetivos aqui propostos.

Não cabe à Administração identificar todos os métodos e formas de execução do trabalho e sim primar pela entrega do objeto licitado que será devidamente gerido e fiscalizado pelos profissionais aptos devidamente designados para tanto.

Desta forma, primando pela transparência e clareza dos ditames constantes no ato convocatório, eliminando quaisquer dúvidas que podem macular a lisura do processo, esclarecemos que o sistema SOC seja apenas uma referência metodológica para a execução dos serviços sendo possível a execução dos serviços por outra metodologia desde que atenda às especificações constantes do Termo de Referência e devidamente validadas pela fiscalização municipal.

Observe o contido no item 4.4 do Termo de Referência do Processo Licitatório em tela:

Procedimento de Fiscalização:

O fornecimento será fiscalizado na sua entrega pelo responsável pela Prefeitura Municipal, que registrará todas as ocorrências e as deficiências verificadas em relatórios, cuja cópia será encaminhada ao contratado, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas. As exigências e a atuação da fiscalização impostas pela Prefeitura, não restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva do contratado no que concerne à execução do objeto.



4. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada sob as razões da impugnação e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, CONHECER da impugnação formulada pela empresa **PREVENÇÃO MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO**, e, no mérito, **IMPROVÊ-LA**, mantendo todas as condições editalícias inclusive a data da sessão.

É como decido.

Queluzito, 16 de fevereiro de 2024.

Lúcia Helena Vieira da Costa Santos
Pregoeira